



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

---

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA  
PREGÃO PRESENCIAL 013/2023 – FMEDUCA

Objeto contratual: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para segurança escolar pelo período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital de regência.

IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EMBRASP.

## I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EMBRASP. que, basicamente, munido de legitimidade para apresentar o referido instrumento, ao analisar o edital deparou-se com ausência de instrumentos indispensáveis para futura execução do contrato, que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

## II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça

---



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

tempestivamente. Isso posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

### III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a Impugnante, que com o objetivo de participar do certame licitatório, ao preparar sua proposta, deparou-se com ausência de elementos que julga imprescindíveis a regularidade do certame, pontuando a inexistência de minuta contratual, bem como da previsão de reequilíbrio econômico financeiro, dos itens correspondentes à mão de obra.

Este o sucinto relato. Passo a análise do mérito do impugnado.

Pois bem, em parte assiste razão à impugnante.

Isso porque, de fato, o instrumento editalício, mais especificamente, no Anexo referente à Ata de Registro de Preços, não trouxe de forma expressa qual o índice a ser aplicado no caso de reequilíbrio econômico-financeiro.

No que diz respeito à minuta do contrato, o inciso III, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 estabelece que *“a minuta do contrato, **quando for o caso, deve constar do edital de licitação.**”* Logo, não há obrigatoriedade de que conste nos anexos minuta contratual, posto já haver a Ata de Registro de Preços.

Lado outro, cabe consignar, que caso haja contratação, eis que o registro de preço não traz essa obrigatoriedade, a minuta contratual será ajustada entre as partes.

Quanto ao índice de repactuação, neste ponto, acolho o impugnado.

Com efeito, o Anexo VIII, que traz a Ata de Registro de Preços, em sua cláusula décima, quando trata acerca do reajustamento o faz de forma genérica, apenas ressaltando a possibilidade de eventual reajuste, sem indicar minimamente o índice a ser utilizado.

Deste modo, necessário alterar referida cláusula, estabelecendo o **índice nacional de inflação vigente no momento da repactuação (por se tratar de**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

---

serviço continuado prestados com dedicação exclusiva de mão-de-obra), considerando as planilhas de custos e formações de preços.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a pregoeira municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **ACOLHER EM PARTE** o pedido contido na peça impugnatória, alterando a Cláusula Décima do Anexo VIII do instrumento editalício, fazendo constar o índice nacional de inflação vigente no momento da repactuação.

Bombinhas (SC), 26 janeiro de 2024.

**FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI**  
Pregoeira Municipal

Firmo o presente, por manifestar-me DE ACORDO.

KARINE FRANCIELI  
SCHEUERMANN  
FRITZEN:05462553960

Assinado de forma digital por  
KARINE FRANCIELI  
SCHEUERMANN  
FRITZEN:05462553960  
Dados: 2024.01.29 17:25:20 -03'00'

**KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN**  
Secretária de Administração